

Versão anonimizada

Tradução

C-612/23 – 1

Processo C-612/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

6 de outubro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberlandesgericht Düsseldorf (Tribunal Regional Superior de Düsseldorf, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

21 de setembro de 2023

Demandante, recorrente e recorrida:

Verbraucherzentrale Berlin e. V. (Associação de Consumidores do Land de Berlim)

Demandada, recorrente e recorrida:

Vodafone GmbH

[Omissis]

Proferido em 21.9.2023

[Omissis]

OBERLANDESGERICHT DÜSSELDORF (TRIBUNAL REGIONAL SUPERIOR DE DÜSSELDORF)

DESPACHO

No litígio

Verbraucherzentrale Berlin e. V. (Associação de Consumidores do Land de Berlim), [omissis] Berlim,

demandante, recorrente e recorrida,

PT

[Omissis]

contra

Vodafone GmbH, [omissis] Düsseldorf,

demandada, recorrente e recorrida,

[Omissis]

a 20.^a Secção Cível do Oberlandesgericht Düsseldorf (Tribunal Regional Superior de Düsseldorf) [omissis]

decidiu:

I.

A instância é suspensa.

II.

O Oberlandesgericht Düsseldorf (Tribunal Regional Superior de Düsseldorf) submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão relativa à interpretação do artigo 30.º, n.º 5, da Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva serviço universal), na redação dada pelo artigo 1.º, ponto 21, da Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho:

Deve entender-se por «compromisso inicial» apenas a duração do contrato inicial ou, igualmente, a renovação do contrato baseada em novas declarações de vontade, concluída e executada algum tempo antes do termo do contrato inicial, quando o seu conteúdo seja a alteração, relativamente ao contrato inicial, das prestações da empresa e do cliente?

Fundamentos:

- 1 A demandante, uma associação de defesa dos consumidores com legitimidade para intentar uma ação, contesta uma determinada prática da demandada, um operador de serviços de telecomunicações, entre outros no domínio da telefonia móvel, em relação aos clientes existentes, como é o caso, por exemplo, de dois clientes, a saber, o cliente 1 e o cliente 2.
- 2 Os clientes celebraram com a demandada um contrato inicial com um prazo mínimo. Alguns meses antes do termo deste contrato inicial em 2018, os clientes pretenderam uma alteração da tarifa (no caso do cliente 1, em vez de «Vodafone Red 2016 S», a tarifa «Vodafone Red L», no caso do cliente 2, em vez de uma tarifa desconhecida, a tarifa «allnet-Flat Max»), associada à compra – a preço

reduzido – de um novo *smartphone* e a uma prestação mensal mais elevada, dirigindo-se, para esse efeito, a um balcão da loja da demandada.

- 3 O «aditamento ao contrato de serviços da Vodafone» [omissis], elaborado, nessa sequência, pela demandada sob o mesmo número de contrato e assinado pelo cliente 1, tinha a seguinte redação:

Optou pela compra de um novo smartphone ou tablet a um preço reduzido antes do termo do prazo contratual mínimo e, assim, pela celebração de um novo contrato. No [...] [dia seguinte ao termo do período contratual mínimo do contrato inicial] inicia-se um novo prazo contratual mínimo de 24 meses relativo ao seu contrato. [...]

Sob o título «Tarifa», era indicado o seguinte:

Esta tarifa aplica-se ao contrato tal como anteriormente:

Red L com Basic Phone [...],

por conseguinte, a «nova» tarifa com os «novos» preços. De acordo com uma outra disposição, o volume de dados adicional, que apenas se encontrava reservado para o «Red L», devia ser configurado como opção no dia da assinatura do contrato. O cliente 1 recebeu, de imediato, um novo *smartphone*, tendo a demandada faturado imediatamente a nova tarifa. Posteriormente, a demandada considerou que o prazo de duração do «aditamento», de 24 meses, não tinha início com a respetiva assinatura, mas apenas vários meses mais tarde, com o termo do contrato inicial.

- 4 A «renovação do contrato» relativa ao cliente 2 [omissis] tinha a seguinte redação:

Início do contrato: 13.8.2018

Duração do contrato: 26 meses [...]

O dia 13 de agosto de 2018 corresponde à data da visita do cliente 2 ao balcão da loja. O novo *smartphone* foi, de imediato, entregue, tendo a tarifa «allnet-Flat Max» sido faturada pela demandada a partir dessa data. Em resposta à alegação do cliente segundo a qual a duração do contrato era superior a 24 meses, a demandada respondeu que o prazo contratual residual do contrato inicial, o qual ainda não tinha decorrido, devia ser acrescentado ao prazo contratual mínimo de 24 meses.

- 5 A demandante alegou que, deste modo, o cliente ficava vinculado por um período superior a 24 meses, em violação do § 43b, primeiro período, da Telekommunikationsgesetz (Lei das Telecomunicações, a seguir «TKG»), na sua versão então em vigor, e, em todo o caso, em violação do § 309, ponto 9, alínea a), do Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil, a seguir «BGB») [relativo à invalidade das cláusulas contratuais gerais que preveem, em determinados

contratos, uma duração vinculativa para a outra parte no contrato superior a dois anos], na sua versão então em vigor. Concluiu, portanto, pedindo:

que a demandada fosse condenada a

I.

abster-se, [omissis] no futuro, no âmbito de práticas comerciais em sede de contratos de telecomunicações, perante consumidores, de:

1.

em caso de mudança de contrato, celebrar acordos nos termos dos quais o novo contrato de telecomunicações comporte um prazo mínimo de 24 meses, o qual apenas se inicia após o termo do prazo mínimo do contrato de telecomunicações anterior, [omissis] [foram suprimidas aqui e a seguir as referências aos anexos que contêm a documentação em ambos os casos concretos] quando a ativação do novo contrato de telecomunicações deva ocorrer antes do termo da duração do anterior contrato de telecomunicações, se tal [omissis] resultar numa vinculação contratual do cliente superior a 24 meses.

a título subsidiário,

em caso de mudança de contrato, celebrar acordos nos termos dos quais o novo contrato de telecomunicações comporte uma duração vinculativa para a outra parte no contrato de dois anos, que apenas se inicia após o termo do prazo mínimo do contrato de telecomunicações anterior, [omissis] quando a ativação deva ocorrer antes do termo da duração do contrato de telecomunicações anterior, se tal [omissis] resultar numa vinculação contratual do cliente superior a 24 meses, na medida em que não se trate de acordos individuais.

e/ou

2.

indicar, nas faturas e/ou confirmações de alterações dos contratos de telecomunicações, uma data de termo do prazo contratual mínimo, expressa em meses, da qual resulte, para o consumidor, um vínculo contratual superior a 24 meses; [omissis]

a título subsidiário,

indicar nas faturas e/ou confirmações de alterações dos contratos de telecomunicações uma data de termo do prazo contratual mínimo e/ou uma duração do prazo mínimo do contrato expressa em meses, da qual resulte, para o consumidor, uma duração vinculativa superior a dois anos, na medida em que não se trate de um acordo individual; [omissis]

e/ou

4

3.

invocar que, em caso de alterações do contrato ocorridas antes do termo do prazo mínimo do contrato de telecomunicações anterior, a duração residual do contrato de telecomunicações anterior é acrescentada à nova duração do contrato, de 24 meses, que se inicia com o novo contrato de telecomunicações [omissis].

[Omissis]

- 6 A demandada requereu que a ação fosse julgada improcedente. Alegou que estava em causa apenas uma renovação consensual do contrato, à qual não eram aplicáveis nem o § 43b, primeiro período, da Telekommunikationsgesetz (Lei das Telecomunicações), na versão então em vigor, nem o § 309, ponto 9, alínea a), do Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil). Não cabia proceder a um controlo como cláusula contratual geral, uma vez que estavam em causa acordos individuais.
- 7 No acórdão recorrido, o Landgericht (Tribunal Regional) condenou a demandada, em conformidade com os pedidos subsidiários dos pontos I.1. e I.2. *[omissis]*. Como fundamentação, o órgão jurisdicional declarou: de facto, os atos contestados não violavam as referidas disposições; as proibições delas resultantes visavam unicamente a duração dos contratos iniciais e não a duração dos contratos subsequentes, que eram os que estavam em causa, não obstante as alterações no conteúdo do contrato. Todavia, os acordos constituíam cláusulas contratuais gerais, que violavam o § 307 do BGB [relativo à invalidade das cláusulas contratuais gerais que, contrariamente às exigências da boa-fé, sejam desproporcionadamente desfavoráveis à outra parte no contrato]; ao examinar a sua ilegalidade, era necessário atender ao § 309, ponto 9, alínea a), do BGB.
- 8 Ambas as partes opuseram-se ao referido acórdão na medida em que lhes era desfavorável, *[omissis]*
- 9 Numa primeira fase, a Secção acolheu o recurso da demandante e negou provimento ao recurso da demandada. Partiu do princípio de que o comportamento criticado da demandada violava as referidas normas, em especial quando são interpretadas no contexto das diretivas pertinentes. O Bundesgerichtshof anulou este acórdão, porque atendendo aos documentos então apresentados não se podia considerar que a troca de prestações alterada consoante [as] «estipulações adicionais» devia começar logo no dia da visita do balcão da loja, mas que as estipulações do acordo celebrado com o cliente 1 indicavam que a troca de prestações só devia ser iniciada após o termo do primeiro contrato. O [documento] relativo ao cliente 2 não constitui o próprio documento contratual, mas apenas a confirmação do contrato da demandada. O Bundesgerichtshof remeteu o processo a esta Secção para esclarecer mais aprofundadamente os factos.
- 10 A Secção efetuou um esclarecimento mais aprofundado dos factos. *[omissis]*

11 *[Omissis]* [Quanto à questão relativa à data de início da troca de prestações, alterada em conformidade com os acordos em causa. O órgão jurisdicional de reenvio considera – nomeadamente com base na execução efetiva dos acordos – que o «aditamento» e a «renovação do contrato» da demandada com os seus clientes deviam, segundo as vontades concordantes das duas partes no contrato, ser eficazes e executados a partir do dia da visita dos clientes ao balcão da loja da demandada.]

12 É neste contexto que se coloca a questão prejudicial. A ação será procedente, em conformidade com os pedidos principais, se a prática contestada violar o § 43b, primeiro período, da Telekommunikationsgesetz (Lei das Telecomunicações), na versão então em vigor. A referida disposição tem a seguinte redação:

O prazo mínimo inicial de um contrato entre um consumidor e um operador de serviços de telecomunicações acessíveis ao público não pode ser superior a 24 meses.

Esta disposição transpõe o artigo 30.º, n.º 5, da Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva serviço universal), na redação dada pelo artigo 1.º, ponto 21, da Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que tinha a seguinte redação:

Os Estados-Membros devem assegurar que os contratos celebrados entre consumidores e empresas que forneçam serviços de comunicações eletrónicas não estipulem um compromisso inicial superior a 24 meses.

O considerando 47 da Diretiva 2009/136/CE indicava a este respeito:

Para tirarem pleno proveito do ambiente concorrencial, os consumidores deverão ter a possibilidade de fazer escolhas informadas e mudar de operador quando tal seja do seu interesse. É essencial que o possam fazer sem entraves legais, técnicos ou práticos, nomeadamente condições contratuais, procedimentos, encargos, etc. Tal não obsta a que, nos contratos dos consumidores, sejam impostos prazos contratuais mínimos razoáveis.

O § 43b, primeiro período, da Telekommunikationsgesetz (Lei das Telecomunicações) devia, portanto, ser objeto de uma interpretação conforme com a Diretiva.

13 A título preliminar, importa salientar que a questão de saber a partir de que momento se inicia o período de 24 meses – se no momento da celebração do contrato ou apenas a partir do momento acordado para o início da prestação de serviços – não está em causa no presente processo. De facto, segundo a posição referida primeiramente, a prática da demandada devia, em todo o caso, ser contestada, uma vez que entre o momento da celebração do contrato e o do termo

de duração do contrato convencionado decorrem mais de 24 meses. Todavia, tal violação não é objeto do pedido.

- 14 Além disso, a disposição do artigo 105.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972 – que substitui o artigo 30.º, n.º 5, da Diretiva 2002/22/CE – e a disposição que a transpõe do § 56 da nova versão da Telekommunikationsgesetz (Lei das Telecomunicações), em vigor desde 1 de dezembro de 2021, não desempenha aqui um papel direto. Nos termos do direito alemão, uma ação inibitória baseada num comportamento contestado apenas poderá ser julgada procedente se o mesmo já era ilegal quando teve lugar. Assim, a situação jurídica atual pode, na melhor das hipóteses, ganhar uma relevância indireta no caso de se dever tirar conclusões das alterações introduzidas pela nova situação jurídica em relação à situação jurídica anterior.
- 15 Na Alemanha, o sentido do conceito «compromisso inicial» é objeto de controvérsia.
- 16 Existe uma posição que defende que o referido conceito se refere apenas ao «contrato inicial». Por conseguinte, a limitação de 24 meses aplica-se apenas ao primeiro contrato. Tendo lugar uma continuação do contrato, a referida limitação não é aplicável. Tal é válido tanto no caso da continuação do contrato – como previsto desde o início – por falta de rescisão (a este respeito, resultam, contudo, limitações do anexo [– ponto 1, alínea] h) [–] da Diretiva 93/13/CE e da disposição que a transpõe do § 309, ponto 9, alínea b), do Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil) e, atualmente, do artigo 105.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2018/1972 e da disposição que a transpõe do § 56.º, n.º 3, da nova versão da Telekommunikationsgesetz (Lei das Telecomunicações), como no caso da prorrogação da duração do contrato assentar numa troca de manifestações de vontade atual das partes. Segundo esta posição, o mesmo deve aplicar-se aos casos em que a renovação do contrato contenha, simultaneamente, alterações das condições contratuais relativas às prestações e aos encargos.
- 17 De acordo com a segunda posição [omissis] defendida pela Secção [omissis], entende-se por «compromisso inicial» qualquer compromisso determinado por manifestações de vontade atuais. Conforme resulta do considerando 47 (ver número 12), o consumidor deverá, em todo o caso, após o termo de um prazo contratual mínimo razoável (o qual a diretiva fixa em 24 meses, no máximo) e por razões de concorrência, ter a possibilidade de cessar o contrato. O fundamento referido no considerando 47 aplica-se independentemente de estar em causa um contrato inicial ou uma renovação do contrato. Se a posição defendida no n.º 16 estivesse correta, não existiriam indicações claras quanto à duração das renovações que resultassem de declarações de vontade atuais, quer na altura quer presentemente, caso se classificasse – como invoca a demandada –, a supressão da palavra «inicial» no artigo 105.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva (UE) 2018/1972, em relação à disposição anterior, como um mero erro material desprovido de significado. Acresce que, a posição referida no n.º 16 avalia o alcance das renovações dos contratos consoante se trate, no direito nacional, de

uma mera renovação do contrato (embora com alterações ao conteúdo do contrato) ou da designada «novação» (a celebração de um novo contrato com a cessação integral do contrato antigo), condicionando deste modo a interpretação da diretiva a conceitos nacionais. Segundo a posição defendida pela Secção, o conceito de «compromisso inicial» deve ser entendido por oposição às prorrogações tácitas da duração do contrato que eram então mencionadas no anexo [–, ponto 1, alínea] h), [–] da Diretiva 93/13/CEE e hoje também no artigo 105.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2018/1972. Deste modo, seria estabelecida uma delimitação clara dos domínios de regulamentação abrangidos tanto pelo direito da União como pelo direito nacional *[omissis]*. Segundo a Secção, a supressão da palavra «inicial» no artigo 105.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva (UE) 2018/1972 em relação à disposição anterior explica-se pelo facto de a questão da prorrogação tácita ser doravante diretamente regulada pelos números seguintes.

- 18 A demandada considera que, no caso de uma renovação do contrato, o consumidor carece de menos proteção, uma vez que já conhece a fiabilidade e a prática de processamento da empresa. Este argumento não se aplica, à partida, no caso da renovação do contrato com alteração dos deveres de prestar, que é a única questão a decidir no presente caso, para além de que esta consideração não justifica um prazo contratual mínimo superior a 24 meses, tendo em conta o considerando 47 (ver n.º 12).

[Omissis]